

Ministério das Finanças

Reg 1215/79

Of. Enc 140/79
Série A
27.8.79

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

O Decreto-Lei nº 322/79 de 23 de Agosto introduziu alterações ao regime estabelecido no Decreto-Lei nº 285/77, de 13 de Julho revogando ainda as Portarias nºs 404/78 de 25 de Julho e 548/78 de 25 de Setembro que o regulamentam nos aspectos respeitantes à definição do regime das contrapartidas devidas por virtude de transferência para o IPE da titularidade das participações do sector público no capital das sociedades.

A entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 322/79 implicaria para o IPE dificuldades de tom, determinando mesmo em alguns casos que o Instituto visse a ver-se impeditido de realizar as atribuições pelo seu próprio Estatuto.

O Governo decreta nos termos da alínea a), do nº 1 do artº 201 da Constituição o seguinte:

Artigo 1º - 1. É revogado o Decreto-Lei nº 322/79 de 23 de Agosto.

2. Esta Disposição produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1979.

Artº 2º - Mantêm-se em vigor as disposições re-

vogadas pelo segundo Decreto-Lei, nomeadamente as referidas no seu artº 5º.

Aprovado; rebatido
final a cargo do M.F.
Ponto 3.2. da
sintese do C.M. de 29/8/79

Arquivado

✓ Fundação Cuidar o Futuro
hor em maus
fim não-revogado

Ministério das FINANÇAS

Ponto (20)

(a)

(b) Decreto-Lei n.^o

completar
preambulo

O Decreto-Lei n.^o 322/79 de 23 de Agosto introduziu alterações ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.^o 285/77, de 13 de Julho revogando ainda as Portarias n.^{os} 404/78 de 25 de Julho e 548/78 de 25 de Setembro que o regulamentam nos aspectos respeitantes à definição do regime das contrapartidas devidas por virtude de transferência para o IPE da titularidade das participações do sector público no capital das sociedades.

A entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.^o 322/79 implicaria para o IPE dificuldades de tom, determinando mesmo em alguns casos que o Instituto viesse a ver-se impedido de realizar as atribuições que lhe são cometidas pelo seu próprio Estatuto.

O Governo decreta nos termos da alínea a) do n.^o 1 do artº 201 da Constituição o seguinte:

Artigo único - São aditados ao Decreto-Lei n.^o 322/79, de 23 de Agosto, os artigos 4º-A e 4º-B, com a seguinte redacção:

"Artigo 4º-A - As entidades que detenham títulos representativos de participações cuja titularidade seja do Instituto das Participações do Estado nos termos do Decreto-Lei n.^o 285/77, de 13 de Julho, deverão proceder à sua transferência

efectiva para o I.P.E. no prazo de trinta dias, contados da publicação da portaria a que se refere o artigo anterior".

"Artigo 4º-B - 1. Relativamente às participações em empresas pertencentes ao universo estável do I.P.E., os actuais detentores dos títulos deverão transferir a respectiva gestão para o I.P.E., no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste preceito.

2. As dúvidas sobre a execução do disposto no número anterior serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças".

• Em estudo, novo regime de funcionamento do IPE
Fundação Cuidar o Futuro

~~Brancos~~
3. De modo a complementar o disposto neste artigo, deve ser elaborado ~~de forma integral~~ ^{de forma integral} novo regime de funcionamento do IPE até 30 dias após a entrada em vigor deste ~~do~~ artigo.